

PONTOS ACORDADOS

A senadora **Marta Suplicy**, presidente da Comissão de Assuntos Sociais e os senadores **Tasso Jereissati**, presidente da Comissão de Assunto Econômicos, **Edson Lobão**, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **Ricardo Ferraço**, relator do PLC 38/2017 nas comissões de mérito (CAE e CAS) e **Romero Jucá**, líder do Governo no Senado Federal e relator do PL 38/2017 na Comissão de Constituição e Justiça, **conjuntamente com os Senadores abaixo-assinados**, firmando acordo sobre os seguintes temas constantes do projeto da Reforma Trabalhista (PLC 38/2017):

Trabalho intermitente:

Tendo em vista a necessidade de adotar critérios mais claros com relação à abrangência do modelo de contrato intermitente, será necessário regulamentar o modelo de contrato intermitente, será necessário regulamentar melhor o tema, estabelecendo mecanismo de quarentena de 18 meses para evitar quaisquer riscos de migração de contratos por prazo indeterminado para o contrato intermitente. A multa de 50%, em caso de descumprimento contratual, será afastada, por impor inapropriados custos financeiros ao trabalhador. Também serão disciplinados os aspectos previdenciários do contrato intermitente, para salvaguardar a previdência social e, por consequência, o orçamento público. Por fim, também serão estabelecidos mecanismos de salvaguarda do empregado em caso de não convocação pelo empregador, tal como a rescisão automática com efeitos de distrato.

Jornada 12x36:

Será modificado o artigo 59-A, que permite a adoção da jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, para permitir essa forma de contratação apenas por acordo coletivo ou convenção coletiva, respeitadas as leis específicas que permitem a aplicação dessa jornada mediante acordo individual.

Salvaguardas à participação sindical na negociação coletiva:

- i. Nesse quesito, será explicado no caput do art. 611-A a obrigatória participação sindical na negociação coletiva, contendo, também, menção expressa aos incisos III e VI do art. 8º da Constituição Federal.
- ii. Será disciplinado que a comissão de representantes dos empregados não substituirá de nenhuma maneira a função do sindicato de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Preserva-se a obrigatoriedade da participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do art. 8º da Constituição Federal.

Gestantes e Lactantes:

Será reestabelecida a vedação do labor em locais insalubres. De forma excepcional, será permitido o trabalho de gestantes e lactantes em locais com insalubridade em

grau médio ou mínimo somente mediante apresentação, pela mulher, de atestado médico, emitido por médico do trabalho, que comprove devidamente a possibilidade de exercício de atividades laborais nesses locais. Resguarda-se, assim, a proteção à saúde da trabalhadora e, ao mesmo tempo, garante-se a empregabilidade da mulher.

Insalubridade e Negociação Coletiva:

Os incisos XII e XIII do art. 611-A serão reeditados para dispor que o enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em ambientes insalubres só poderão efetivar-se por meio da negociação coletiva, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Dano Extrapatrimonial:

- i. O caput do art. 223-C será modificado para definir de forma mais abrangente os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.
- ii. A vinculação da indenização exclusivamente ao salário contratual do ofendido, prevista no §1º do art. 223-G, não será adotada. A metodologia será reavaliada, a fim de melhor refletir os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a conceder reparação justa ao ofendido, punição justa e educativa ao empregador, evitando-se excessos e o enriquecimento indevido.
- iii. Por fim, entende-se que o agravamento da punição previsto no §3º do art. 223-G deva dar-se não apenas entre partes idênticas, mas entre qualquer das partes, com vistas a coibir reiterados por parte dos empregados.

Autônomo em trabalho exclusivo:

Será estipulado que o contrato com o trabalhador autônomo (art. 442-B) não poderá prever nenhum tipo de cláusula de exclusividade, sob pena de configuração de vínculo empregatício. Em outras palavras, será expressamente vedada o estabelecimento de qualquer cláusula que restrinja a prestação de atividade econômica a somente um empregador.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Poder Executivo que estude um modelo de extinção gradual da contribuição sindical obrigatória, de forma a assegurar o planejamento financeiro e o adequado funcionamento das entidades sindicais e patronais.